

PROCESSO	- A. I. Nº 278936.0007/14-4
RECORRENTE	- INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A. - ILPISA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0078-02/15
ORIGEM	- IFEP - DAT/SUL
INTERNET	- 06/10/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0251-11/15

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO DA PARCELA NÃO DILATADA. PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. VALOR DECLARADO NA DMA. Correto é o lançamento de ofício que exige a falta de recolhimento, na data regulamentar, de parcela não sujeita a dilação do prazo e que culminou na perda do direito ao benefício da parcela incentivada, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE instituído na Lei nº 7.980/01. Resolução 47/2003 (revogada p/ Resolução 181/206). Não acolhido o pedido de encaminhamento do processo à Procuradoria do Estado para emissão de Parecer, tendo em vista que a matéria em discussão judicial não tem pertinência com a da exigência fiscal. Infração caracterizada. Afastadas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Temos sob apreciação Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lançado para exigir o valor total de R\$669.228,17, pelo suposto cometimento da seguinte infração:

Infração 01: - 03.08.03 - Recolheu a menor o ICMS, em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilatação de prazo, perdendo o direito ao benefício à parcela incentivada pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Valores apurados conforme escrituração fiscal Digital – EFD , transmitida pela empresa contribuinte relativa aos meses de 09/2013, 11/2013 e 12/2013, cujas cópias está anexadas ao auto de infração.

Consta na descrição dos fatos:

“A empresa contribuinte é detentora por determinação judicial do incentivo fiscal DESENVOLVE instituído pela Lei Estadual nº 7.980, de 12/12/2001 e regulamentado pelo Decreto nº 8.205, de 03/04/2002, uma vez que a Resolução nº 47/2003 encontra-se revogada administrativamente pela Resolução nº 181/2006.

Nos termos do artigo 18 do Decreto nº 8.205/2002, a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

No caso específico, a empresa contribuinte promoveu a apuração do valor do imposto a recolher e da parcela dilatável, consoante sistemática própria, informando os respectivos valores na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativas aos meses de 09/2013, 11/2013 e 12/2013.

Esclarece-se que existe pendêncie judicial entre a empresa contribuinte e o Estado da Bahia no que se refere à aplicabilidade ou não do piso a partir do que opera o incentivo fiscal, uma vez que quando da concessão o empreendimento era preexistente, referindo-se o respectivo projeto a uma ampliação de atividades. O presente lançamento, portanto, não tem relação com a demanda judicial, uma vez que considera vigente judicialmente o benefício fiscal não se entrando no mérito da apuração do seu respectivo valor, sendo a causa determinante da

perda do benefício nos meses indicados apenas o inadimplemento da condição prevista no artigo 18 do Decreto nº 8.205.2002.”

Foi apresentada Defesa tempestiva às fls. 23 a 29 e Informação Fiscal às fls. 37 a 46.

Após de concluída a instrução, a 2ª JJF, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, conforme o seguinte voto, *in verbis*:

VOTO

Trata-se de exigência fiscal decorrente da falta de recolhimento do ICMS referente a diferença entre as alíquotas interna e interestaduais nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, oriundos de outras unidades da Federação.

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, em especial os requisitos constantes no art. 39, RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo autuante com base nos documentos fiscais do contribuinte autuado.

Rejeito o pedido de diligência, a Procuradoria do Estado, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos de minha convicção e, além disso, tal providência é desnecessária em vista das outras provas produzidas, de acordo com o artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99. Ademais, o autuado na peça defensiva já apresentou o teor da decisão da Ação Ordinária Declaratória nº 1449051-5/2007, cuja matéria em discussão na referida ação judicial impetrada pelo recorrente contra o Estado da Bahia não tem pertinência com a infração objeto da autuação neste processo.

No mérito, a presente autuação versa sobre o recolhimento a menos do ICMS relativo à parcela não sujeita à dilação de prazo, na data regulamentar, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, conforme determinado pela Lei nº 7.980/01, regulamentado pelo Decreto nº 8.205/02 e, especificamente, pela Resolução nº 47/2003 (revogada pela Resolução nº 181/06), no período descrito na inicial dos autos (setembro a dezembro de 2013).

Os valores dos débitos nos valores de R\$254.905,16; R\$218.280,67 e R\$196.042,34, e que não foram recolhidos nos prazos regulamentares, lançados no demonstrativo de débito à fl. 01, estão apoiados nos documentos de fls. 05 a 13, através do Registro de Apuração de ICMS, da Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, da Declaração Mensal de Apuração – DMA, valores declarados pelo próprio sujeito passivo, relativamente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2013.

Analisando, preliminarmente, a alegação de que a matéria encontra-se em discussão judicial, com antecipação de tutela concedida pelo poder judiciário e que o período da presente exigência tributária pode estar liquidado na própria Ação Ordinária Declaratória nº 1449051-5/2007.

Ressalto que o art. 151, V, CTN (LC 104/01) determina que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, apenas tem o efeito de suspender o ajuizamento de execução fiscal, mas não impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento do imposto. Portanto, correta a constituição do crédito tributário neste processo.

O exame do presente lançamento passa pela análise do aspecto material da incidência do ICMS, frente ao disposto na legislação tributária, bem como das implicações decorrentes do descumprimento das obrigações principais e acessórias.

Verifico que no mérito, é recorrente a questão sob análise, conforme jurisprudência do CONSEF, a exemplo do Acórdão JJF Nº 0048-03/14, da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, confirmada pela Câmara de Julgamento Fiscal, CJF Nº 0235-12/14, que trata da mesma matéria, sujeito passivo, bem como a total literalidade das argüições trazidas pela defesa e informação fiscal.

*Assim verificada a identidade entre os argumentos trazidos pelo impugnante e o voto proferido no Acórdão acima citado (decisão unânime), cujo entendimento acolho, para integrar o presente voto, passando, assim, a reproduzir parte da conclusão do aludido voto, quanto ao mérito em questão, *in verbis*:*

VOTO

(...)

“A autuação, no mérito, cuida da exigência da parcela incentivada pelo benefício da dilação de prazo, perdida, tendo em vista o atraso no recolhimento da parcela não incentivada, nos prazos determinados,

conforme disposto no art. 18 do Dec. nº 8.205/02, com redação vigente a partir de 11/08/05 dada pelo Dec. 9.513/10, in verbis:

“Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”.

Conforme anteriormente apreciado e ressaltado pelo impugnante, o Programa DESENVOLVE através da Resolução 47/03 concedeu benefício de dilação de prazo sobre o saldo devedor que excedesse ao piso fixado de R\$192.057,65. Através da Resolução nº 181/06, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE revoga a Resolução anterior, pela reincidência na falta de pagamento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, nos termos do art. 19, I, do Decreto nº 8.205/02, tendo o defendant alegado ter impetrado ação contra o Estado da Bahia para reintegrá-lo ao DESENVOLVE e também pela eliminação do piso fixado anteriormente.

O demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 06 reproduz o quadro de apuração do imposto lançado às fls. 07 e 18, através do Registro de Apuração de ICMS, da Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, da Declaração Mensal de Apuração – DMA, valores declarados pelo próprio impugnante, com referência expressa à Resolução nº 47/03 e ao piso mensal nela fixado. Os valores apurados de R\$213.458,34, R\$136.731,18, R\$275.603,64 e R\$261.688,31 relativos à parcela não incentivada dos meses de maio, junho, julho e agosto/13, vencíveis nos dias 09/06/13, 09/07/13, 09/08/12 e 09/09/13, e que não foram recolhidos no prazo regulamentar, encontram-se descritos no relatório DÉBITO DECLARADO, anexo aos autos às fls. 09, 12, 15 e 18.

Logo, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.205/02, antes mencionado, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, a empresa habilitada no programa que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo.

Nesses termos, afigura-se correta a exigência dos valores da parcela incentivada apurada pelo próprio estabelecimento autuado nos meses de maio a agosto de 2013, em razão da falta de recolhimento no prazo regulamentar da outra parcela da apuração mensal do sujeito passivo, esta, não sujeita à dilação de prazo.

Não deve prosperar o argumento aduzido pelo defendant de que o período da exigência pode já estar liquidadado na própria ação judicial, eis que nem sequer pode ser apreciado, pelo simples motivo de que acerca da referida ação (Ação Ordinária Declaratória nº 1449051-5/2007) não constam dos autos, senão uma mera indicação de sua existência, qualquer comprovação inequívoca de seu conteúdo, tolhendo, assim a imprescindível apreciação do seu teor. Além disso, acorde previsão do art. 123, RPAF-BA/99, não é dado ao sujeito passivo o direito de escusar na apresentação de provas que dispõe.

Quanto à pretensão de compensar os valores ora exigidos com suposto valores pagos a mais em razão da Ação Judicial, também não acolho, tendo em vista que somente após decisão final (em havendo), os valores supostamente a favor do contribuinte autuado poderiam ser utilizados para quitar débitos tributários, a qualquer momento, confirmada a restituição dos valores indevidamente pagos, da forma como alegado. Nessa perspectiva, e em consonância com fundamento estribado na Súmula 212, STJ, e no artigo 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, não podendo o contribuinte deixar de pagar o tributo devido, senão após o trânsito em julgado da decisão que reconheça a compensação.

Em suma, resta evidenciado nos autos que no período em que ocorreram os fatos geradores objeto da autuação não foi suprimido, alterado ou modificado o incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo sob condição onerosa, eis que o lançamento de ofício, ora em lide, limitou-se apenas a exigir o cumprimento do dispositivo normativo que impõe a perda do direito ao benefício da parcela incentivada naquele mês em que não for recolhido no prazo legal a parcela não sujeita à dilação.

Assim, não tendo, a citada medida judicial impetrada pelo autuado, o atributo de obstruir a constituição do crédito tributário e provado nos autos o inadimplemento da condição para a manutenção do benefício fiscal, motivo que demandou a lavratura do presente Auto de Infração, resta integralmente subsistente a autuação.”

Assim, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.205/02, antes mencionado, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês, a empresa habilitada no programa que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo. Logo, correta é a exigência dos valores da parcela incentivada apurada pelo próprio estabelecimento autuado nos meses de setembro a dezembro de 2013, em razão da falta de recolhimento no prazo regulamentar da outra parcela da apuração mensal do sujeito passivo, esta, não sujeita à dilação de prazo.

No que tange ao pleito do autuado no sentido da possibilidade de compensar os valores ora exigidos com suposto valores pagos a mais em razão da Ação Judicial, também não merece acolhimento, tendo em vista que somente após decisão final (em havendo), os valores supostamente a favor do contribuinte autuado poderiam

ser utilizados para quitar débitos tributários, a qualquer momento, confirmada a restituição dos valores indevidamente pagos, da forma como alegado.

Do acima alinhado, concluo que a legislação do Estado da Bahia, que concedeu o benefício da dilação do prazo para pagamento do ICMS incentivado não suprimiu, alterou ou modificou o incentivo fiscal concedido sob a condição onerosa, limitou-se apenas a estabelecer que o não recolhimento no prazo da parcela não sujeita a dilação, importa na perda do direito ao benefício da parcela incentivada nos meses objeto da autuação.

Restando caracterizado que o autuado efetivamente deixou de atender a condição para a manutenção do benefício fiscal, cuja medida judicial intentado pelo contribuinte autuado não tem o condão de obstaculizar a constituição do crédito tributário decorrente, tendo em vista que, conforme comentado acima, não tem pertinência com o fato em lide.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o autuado interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 67 a 72, propalando que a Decisão de piso deve ser reformada, trazendo os mesmos argumentos trazidos em sede defesa.

Em sua peça recursal, após tecer comentários sobre a admissibilidade do recurso e fazer um breve relato dos fatos e da decisão vergastada, inicia seu arrazoado dizendo que reitera as razões de defesa, também dizendo que não foi devidamente analisada a ação judicial na qual é autora, e cujo resultado lhe é favorável.

Aduz que analisada a referida ação, o julgamento teria outro desfecho, eis que resta inconteste que a perícia judicial demonstra claramente a existência de créditos remanescentes em seu favor, e que tais créditos, por certo, seriam suficientes para liquidar os valores cobrados no presente Auto de Infração, que trata da mesma matéria, qual seja, o Programa DESENVOLVE.

Em seguida, passa a falar sobre a ação judicial mencionada.

Diz que quando da sua habilitação no Programa DESENVOLVE (Resolução 47, de 11/09/2003), foi fixado piso de R\$192.057,65, no qual o gozo do benefício da dilação do prazo de pagamento somente se daria sobre o saldo devedor de ICMS que excedesse tal valor, o que implicou em significativa redução do montante do benefício que a Impugnante esperava obter, em face da legislação vigente quando da formulação do seu pedido.

Diz que envidou esforços no sentido de manter seus investimentos e produção, mesmo arcando com o ônus dos empréstimos obtidos com fins de modernização da sua planta industrial. Além desse fato, assevera que também recolheu o ICMS que lhe estava sendo indevidamente exigido em virtude da restrição a um benefício a que fazia jus, o que se mostrou impossível ao longo do tempo, redundando na sua exclusão do Programa DESENVOLVE em 21/12/2006.

Frente aos fatos, assevera que entrou com ação judicial em março/2007 – a Ação Ordinária Declaratória nº 1449051-5/2007 – “*pleiteando não apenas o seu retorno ao referido programa, mas também a eliminação do piso inicialmente estipulado*”. Garante que a citada ação já foi julgada em última instância pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu por lhe conferir ganho de causa.

Lembra que durante o processo foi determinada perícia judicial, cujo objetivo era o de apurar se o recorrente efetivamente devia ao Estado da Bahia, e na hipótese positiva, qual seria este valor, considerados nos cálculos a exclusão do “*piso*” acima citado anteriormente e os recolhimentos de ICMS já feitos ao Estado da Bahia, desde o início da sua habilitação no Programa DESENVOLVE.

Como resultado da citada perícia, restou apontado que “*...os recolhimentos efetuados pelo recorrente não só foram suficientes para cobrir todo o débito apurado até março/2007, mês da petição inicial, mas também para compensar débitos futuros, pois no exame pericial foi detectado um crédito a favor do recorrente, que poderá ser utilizado para futuros recolhimentos de ICMS, oriundos do DESENVOLVE*”.

Nesta senda, entende o Recorrente que o total cobrado no presente Auto de Infração pode estar totalmente liquidado na ação judicial citada acima, pelo que não caberia qualquer cobrança por parte do Estado da Bahia.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja convertido em diligência à PGE/PROFIS para que seja apurado se o montante ora cobrado já se encontra devidamente compensado com o crédito que o recorrente possui na ação judicial acima referida. Para a hipótese de que seja detectado que os valores cobrados pela Fiscalização estejam compensados em função do crédito apontado na Ação Judicial, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Em termos, os autos forma remetidos à PGE/PROFIS para análise.

No Parecer de fls. 85 a 87, o preclaro Procurador José Augusto Martins Júnior, após um breve relato da infração e dos fatos vividos nos autos, aponta que a infração se refere ao não recolhimento, no prazo regulamentar, de imposto não sujeito a dilação de prazo pelo benefício do Desenvolve, acarretando a perda do benefício no período.

Coloca que o imposto já restou devidamente apurado pelo próprio Sujeito Passivo, não havendo que se falar em créditos fiscais favoráveis ou não ao contribuinte, pois houve uma omissão de pagamento já apurado pela própria empresa, pelo que comunga com o posicionamento da decisão de piso.

Assevera que não houve similitude entre a matéria de fundo da ação judicial e do presente lançamento e, caso efetivamente seja comprovado o crédito fiscal em favor do contribuinte, “*cabe ao mesmo o pedido de emissão de carta de crédito para quitação do auto de infração*”.

Ressalta também que não se desincumbiu o autuado “*em exercer seu ônus de prova, não carreado fotocópia da petição inicial da suposta ação, elemento delimitador da causa petendi, e da decisão supostamente em favor do autuado, conforme regra basilar do direito (art 333, II, do CPC)*”.

Ao final de sua manifestação, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Vejo que reparo algum merece a decisão de piso.

O presente Recurso Voluntário tem como cerne o argumento de que suposta decisão em ação judicial da qual faz parte o Recorrente, não teria sido devidamente analisada pela 2ª JJF e, portanto, pela falta de análise da perícia judicial ali realizada, não foi computados os créditos remanescentes em favor da Recorrente que seriam suficientes para liquidar os valores cobrados neste Auto de Infração.

Cabe lembrar que a presente autuação fora lançada com base no suposto recolhimento a menor de ICMS relativo à parcela não sujeita à dilação de prazo, na data regulamentar, ocasionado a perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Como dito no julgamento de piso, “*os valores dos débitos nos valores de R\$254.905,16; R\$18.280,67 e R\$196.042,34, e que não foram recolhidos nos prazos regulamentares, lançados no demonstrativo de débito à fl. 01, estão apoiados nos documentos de fls. 05 a 13, através do Registro de Apuração de ICMS, da Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, da Declaração Mensal de Apuração – DMA, valores declarados pelo próprio sujeito passivo, relativamente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2013*”.

Em suma, o débito do imposto exigido foi apurado pelo próprio Sujeito Passivo que não recolheu o montante apontado, no prazo legal, por entender que há créditos em seu favor decorrentes de uma ação judicial, que seriam suficientes para liquidar os valores cobrados nesta autuação.

Tal questão envolvendo o Recorrente já é conhecida desse CONSEF (v.g. CJF 0235.12.14, CJF 0222-12.14, CJF 0221-13-13; CJF 0037-13-13 e CJF 0001-11/12), tendo sido, inclusive, magistralmente julgada pelo eminent Conselheiro José Antonio Marques Ribeiro no Acórdão CJF nº 0235-12/14, cujos argumentos eu me coaduno e abaixo os transcrevo, *in litteris*:

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Cinge-se o presente Recurso à apreciação da infração que acusa o Sujeito Passivo de haver deixado de proceder ao recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE.

Registre-se de logo, que não há insurgência quanto ao mérito, sendo a tese recursal atinente suposta falta de análise de ação judicial na qual é autora, e cujo resultado lhe é favorável, aí entendido que haveria créditos remanescentes em seu favor, supostamente suficientes para liquidar os valores cobrados no presente Auto de Infração. Derivado desse argumento há pedido de conversão do feito em diligência à PGE/PROFIS.

Entendo que não merece guarida a tese recursal. Em verdade, a afirmativa de que a JJF não apreciou detidamente todos os argumentos de defesa, dando especial atenção ao argumento da existência de ação judicial na qual a ora recorrente é autora.

Nessas circunstâncias, a considerar que a tese recursal repisa os argumentos de defesa, importante frisar que o recorrente, mesmo após julgamento de primo grau, não cuidou de trazer aos autos cópia da Ação Ordinária Declaratória que menciona, de modo a que se pudesse conhecer o teor da Decisão judicial que afirma ter sido decidida em seu favor.

Avançando, entendo que tal fato não impede o prosseguimento da presente lide, pois, da tese defendida pelo recorrente, denota-se que o objeto da discussão judicial se refere ao retorno do programa e a determinação do valor da parcela incentivada do DESENVOLVE.

Ora, se a base do Recurso apresentado é de que como possui créditos fiscais apurados através de perícia judicial, tais créditos além de servirem para pagamento do imposto anteriormente exigido, poderia quitar o presente, vê-se que o objeto da ação ajuizada pelo ora recorrente não tem vínculo direto com a autuação em discussão, pois, não se pode entender que o direito declarado judicialmente, conforme expressamente exposto pelo Sujeito Passivo, poderia determinar a compensação do imposto não recolhido nos meses autuados.

Há que se resaltar que havendo, efetivamente, créditos fiscais, a compensação pode ser utilizada para quitar débitos na data do seu vencimento ou tributo constituído através de Auto de Infração, por exemplo, o que não coincide com o caso dos autos, cuja autuação decorreu da falta de recolhimento tempestivo do imposto, o qual foi exigido mediante lançamento de ofício.

Especificamente quanto à acusação fiscal, que cuida da falta de recolhimento do ICMS - parcela não incentivada - no prazo regulamentar conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 8.205/02, resta claro que os valores do imposto exigido foram apurados pelo próprio estabelecimento autuado através de sua escrituração digital, donde se conclui que a matéria em discussão na Ação Judicial não tem pertinência com a acusação fiscal.

Quanto à parcela incentivada do Programa DESENVOLVE, em decorrência falta de recolhimento no prazo regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, a rigor do art. 18 do Decreto nº 8.205/02, com redação vigente a partir de 11/08/05 dada pelo Decreto nº 9.513/10, “A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês”.

Do trecho da norma acima transcrito, deflui-se que na medida em que o recorrente não recolheu o imposto não sujeito à dilação do prazo, por certo poderia ser exigido através de Débitos Declarados. Nessa esteira, correta a exigência dos valores da parcela incentivada apurada pelo próprio estabelecimento autuado nos meses objeto da autuação.

Quanto ao pedido de conversão do feito em diligência, registre-se que há nos autos Parecer detalhado da PGE/PROFIS abordando a matéria, o que acolho pelo indeferimento.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto para manter inalterada a Decisão recorrida.

Por fim, indefiro o pedido de conversão do processo em diligência à PGE/PROFIS, pois, com base na argumentação trazida no Recurso Voluntário, constata-se que a matéria tratada na Ação

Ordinária Declaratória nº 1449051-5/2007 não guarda vinculação com o presente lançamento tributário.

Ademais, já houve nos autos manifestação da PGE/PROFIS, pois a legislação tributária estadual, nos termos do art. 118, I, “a”, combinado com o art. 136, III, “b”, ambos do RPAF/99, prevê que a Procuradoria Geral do Estado, mediante sua representação junto ao CONSEF, emita Parecer jurídico opinando sobre as razões do Recurso Voluntário e visando à fiel aplicação da lei.

Ainda quanto ao pedido de diligência, ressalto que cabia ao Recorrente trazer aos autos cópia da citada Decisão judicial, o que não foi feito, limitando-se a citar um suposto número, o qual não corresponde à numeração adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Sem mais delongas e ante ao todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278936.0007/14-4, lavrado contra INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A - ILPISA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$669.228,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS